



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 872713 - MG (2023/0430284-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : BRUNO SUSSMANN GUIMARÃES
ADVOGADO : ADINAN QUINTÃO LINHARES - MG101601
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS E DESOBEDIÊNCIA. NULIDADE DA PROVA. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADAS SUSPEITAS. INFORMAÇÃO ANÔNIMA E ATITUDE SUSPEITA. LEGALIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos declaratórios com nítidos intuitos infringentes devem ser recebidos como agravo regimental, em observância ao princípio da fungibilidade recursal. A defesa alega a nulidade das provas obtidas em decorrência de busca veicular realizada com base exclusivamente em denúncia anônima, requerendo o trancamento da ação penal por ausência de justa causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se a busca pessoal e veicular realizada pelos policiais, com base em denúncia anônima e atitude suspeita, configura violação ao princípio da inviolabilidade de domicílio e, conseqüentemente, à nulidade das provas obtidas; e (ii) se as fundadas suspeitas justificam a legalidade da abordagem policial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do STJ e do STF admite a realização de busca pessoal e veicular sem mandado judicial quando há fundada suspeita de que o indivíduo esteja na posse de arma proibida ou de objetos que constituam corpo de delito, conforme art. 244 do Código de Processo Penal e entendimento do STF no julgamento do RE 603.616.

4. No caso concreto, a abordagem policial foi motivada por denúncia anônima, seguida pela tentativa de fuga do paciente ao

ser abordado pela polícia, o que configurou fundada suspeita. A conduta suspeita do paciente ao desobedecer à ordem de parada e invadir a contramão justifica a legalidade da busca.

5. O *habeas corpus* não é meio adequado para o reexame fático-probatório, sendo as circunstâncias analisadas pelos tribunais de origem suficientes para embasar a legalidade da prova obtida na busca.

6. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, contendo elementos suficientes que afastam a alegação de constrangimento ilegal ou ausência de justa causa.

IV. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, receberos embargos de declaração como agravo regimental, ao qual se negar provimento.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 872713 - MG (2023/0430284-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : BRUNO SUSSMANN GUIMARÃES
ADVOGADO : ADINAN QUINTÃO LINHARES - MG101601
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS E DESOBEDIÊNCIA. NULIDADE DA PROVA. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADAS SUSPEITAS. INFORMAÇÃO ANÔNIMA E ATITUDE SUSPEITA. LEGALIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos declaratórios com nítidos intuitos infringentes devem ser recebidos como agravo regimental, em observância ao princípio da fungibilidade recursal. A defesa alega a nulidade das provas obtidas em decorrência de busca veicular realizada com base exclusivamente em denúncia anônima, requerendo o trancamento da ação penal por ausência de justa causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se a busca pessoal e veicular realizada pelos policiais, com base em denúncia anônima e atitude suspeita, configura violação ao princípio da inviolabilidade de domicílio e, conseqüentemente, à nulidade das provas obtidas; e (ii) se as fundadas suspeitas justificam a legalidade da abordagem policial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do STJ e do STF admite a realização de busca pessoal e veicular sem mandado judicial quando há fundada suspeita de que o indivíduo esteja na posse de arma proibida ou de objetos que constituam corpo de delito, conforme art. 244 do Código de Processo Penal e entendimento do STF no julgamento do RE 603.616.

4. No caso concreto, a abordagem policial foi motivada por denúncia anônima, seguida pela tentativa de fuga do paciente ao

ser abordado pela polícia, o que configurou fundada suspeita. A conduta suspeita do paciente ao desobedecer à ordem de parada e invadir a contramão justifica a legalidade da busca.

5. O *habeas corpus* não é meio adequado para o reexame fático-probatório, sendo as circunstâncias analisadas pelos tribunais de origem suficientes para embasar a legalidade da prova obtida na busca.

6. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, contendo elementos suficientes que afastam a alegação de constrangimento ilegal ou ausência de justa causa.

IV. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 830-831).

Considerando o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os embargos de declaração como agravo regimental. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.286.371/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023.

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 830-837):

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fls. 445-446 (e-STJ):

"Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de BRUNO SUSSMANN GUIMARÃES em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (HC 1.0000.23.238865-2/000).

O paciente foi denunciado juntamente com o corréu pelas supostas práticas, na data de 08/09/2020, do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006; bem como do delito previsto pelo art. 330 do Código Penal, em razão do transporte de 39g da substância entorpecente Cannabis Sativa L., e da desobediência à ordem legal de parada emanada pelos policiais militares (e-STJ fl. 17).

A ordem impetrada na Corte de origem, por meio da qual se sustentou, em síntese, a nulidade da busca veicular realizada com base exclusivamente em denúncia anônima e, consequentemente, a necessidade de trancamento da ação penal por ausência de justa causa, foi denegada por meio de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 53):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E DESOBEDIÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PEÇA ACUSATÓRIA LASTREADA EM ELEMENTOS DE CONVICTOS SUFICIENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. - O trancamento da ação penal é medida extrema que se defere quando os fatos apresentados revelam, já na primeira análise, constrangimento a alguém que se vê submetido à condição de réu, em situação injusta, totalmente desprovida de provas ou de quaisquer indícios da autoria e da materialidade do delito em debate - Embasada a denúncia em elementos de prova suficientes a amparar seu recebimento, não há que se falar em ausência de justa causa para deflagração da ação penal.

Não consta dos autos decretação de prisão preventiva ou mandado de prisão. Requer, assim, a concessão liminar para suspender a ação penal até o julgamento do presente writ e, definitivamente, o deferimento da ordem para que a ação penal seja trancada ante a ilicitude das provas obtidas com base na indevida busca veicular.

É o relatório."

A liminar foi indeferida por esta relatoria às fls. 445-447.

As informações foram prestadas às e-STJ fls. 453-800, 801-805 e 806-813.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da ordem (e-STJ fls. 815-817).

É o relatório.

Decido.

Busca a defesa a declaração de nulidade ao argumento de irregularidades na atuação policial na busca pessoal realizada.

Consta da denúncia a seguinte narrativa fática (e-STJ fls. 16-17):

"Consta do incluso inquérito policial que no dia 08 de setembro de 2020, por volta das 21h16min, na Rodovia AMG-160, Km 01, Bairro Parque Tumba, em Nova Lima/MG, os denunciados, agindo dolosa e voluntariamente, em unidade de ações, desígnios criminosos e divisão de tarefas, traziam consigo, transportavam, guardavam e ocultavam, para comércio, quatro porções de Cannabis Sativa L., vulgarmente conhecida como maconha, conforme laudo toxicológico de fls. 199/00, sem autorização e em desacordo com determinação legal

regulamente.

Consta que no mesmo contexto fático o denunciado Bruno Sussmann Guimarães desobedeceu à ordem legal de parada emanada pelos policiais militares.

Apurou-se que na data dos fatos policiais militares receberam informações anônimas noticiando que três pessoas, sendo dois homens e uma mulher, estavam transportando drogas para o distrito de São Sebastião das Águas Claras, neste município, em veículo de cor cinza.

Posicionados na estrada de acesso ao citado distrito com o escopo de verificar a veracidade da informação, policiais visualizam aproximação de um veículo com as mesmas características relatadas, motivo pelo qual deram ordem de parada ao condutor, ora denunciado Bruno Sussmann Guimarães.

Ocorre que Bruno não acatou as ordens emanadas pelos policiais militares e invadiu a contramão de direção para se desvencilhar do bloqueio policial, porem os policiais militares conseguiram persegui-lo e abordá-los."

Acerca da aventada nulidade, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fl. 55-57):

"Nesse sentido, insurge-se o impetrante contra o curso da ação penal originária, defendendo seu trancamento, por ausência de justa causa ante a ilegalidade da medida de busca veicular.

Após detida análise dos autos, entendo que razão não lhe assiste.

Confira-se o teor da denúncia:

(...) Consta do incluso inquérito policial que no dia 08 de setembro de 2.020, por volta das 21h16min, na Rodovia AMG-160, Km 01, Bairro Tumba, em Nova Lima/MG, os denunciados, agindo dolosa e voluntariamente, em unidade de ações, desígnios criminosos e divisão de tarefas, traziam consigo, transportavam, guardavam e ocultavam, para comércio, quatro porções de Cannabis Sativa L., vulgarmente conhecida como maconha, conforme laudo toxicológico de fls. 199/200, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consta que no mesmo contexto fático o denunciado B.S.G. desobedeceu à ordem legal de parada emanada pelos policiais militares. Apurou-se que na data dos fatos policiais militares receberam informações anônimas noticiando que três pessoas, sendo dois homens e uma mulher, estavam transportando drogas para o distrito de São Sebastião das Águas Claras, neste município, em veículo de cor cinza.

Posicionados na estrada de acesso ao citado distrito com o escopo de verificar a veracidade da informação, policiais visualizaram a aproximação de um veículo com as mesmas características relatadas, motivo pelo qual deram ordem de parada ao condutor, ora denunciado B.S.G. No interior do veículo estavam os denunciados e a informante N.H.F. N. confessou aos policiais que antes da abordagem estavam fazendo consumo de maconha e que inclusive possuía uma porção da substância em sua bolsa, ao passo que D. confirmou que estavam consumindo maconha e B.

alegou que tinha comprado entorpecentes em Belo Horizonte, no Aglomerado da Serra, e estava transportando para o Distrito de

São Sebastião das Águas Claras.

Consta que, por conta dos relatos apresentados pelos envolvidos, os policiais militares realizaram minuciosa busca no interior do automóvel, encontrando na bolsa da informante N. uma porção de maconha, no console do veículo outra porção de maconha, enquanto que oculto no banco de traz estava mais uma porção grande de maconha, junto com mais duas porções da mesma substância e a quantia de R\$617,00 (seiscentos e dezessete reais), cuja origem lícita não foi comprovada. De acordo com o laudo toxicológico encartado às fls. 199/200, foram apreendidas 39g (trinta e nove gramas) de Cannabis Sativa L. Apurou-se com as investigações policiais, mais precisamente com a análise do conteúdo telemático dos aparelhos de telefone celular dos denunciados, após a devida autorização dos mesmos, que B. e D. exercem intensa comercialização de drogas por meio de redes sociais e aplicativos de mensagem. Ainda de acordo com as investigações levadas a efeito pela Polícia Civil, o veículo, de propriedade do denunciado D., era conduzido pelo denunciado B.

e foi utilizado pelos autores para ocultar a maior porção da droga e transportar o entorpecente. Apurou-se, ainda, que a informante N.H. é usuária de drogas, não sendo colhidos elementos de informação capazes de demonstrar o seu envolvimento com atos de traficância, tendo sido utilizada pelos denunciados, com o desconhecimento dela, no transporte do entorpecente para não despertar suspeitas das forças policiais. Boletim de ocorrência de fls. 13/16.

Laudo toxicológico às fls. 199/200.

Comunicação de serviço de fls. 60/71.

Assim agindo, incorreu B.S.G. nas sanções previstas no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e art. 330 do Código Penal, e D.F.L. nas sanções previstas no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 (...). (doc. n.º 02)."

O juízo de admissibilidade da denúncia é embasado em meros indícios de autoria. Nessa fase, não se requer a prova certa e inequívoca suficiente à condenação, pois a elucidação do fato em suas minúcias será feita posteriormente ao longo da instrução criminal.

Assim, a necessidade de provas para o recebimento da denúncia justifica-se apenas para evitar que ações penais sejam iniciadas sem que haja a mínima possibilidade do réu ser autor do crime ou de que o fato constitua delito.

Sob essa ótica, e tendo em vista, ainda, a via estreita do habeas corpus, que veda aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório, é incabível reconhecer, tal como pretende o impetrante, que foram ilegais as buscas efetuadas no veículo conduzido pelo paciente, ao menos por ora.

Isso porque, nos termos do histórico da ocorrência (doc. n.º 04), a medida de busca não teria se pautado apenas em informações anônimas, mas também, em tese, nas declarações dos interceptados e no fato de que, ao visualizar a guarnição policial, o condutor do automóvel tentou se desvencilhar da abordagem e assumiu a contramão da direção. Ademais, percebo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do CPP, ou seja, a exposição dos fatos, em suas circunstâncias (com indicação de dia e local), a qualificação das pessoas

denunciada, a classificação (tipificação) das condutas e indicação de rol de testemunhas.

Portanto, entendo que a defesa do paciente não ficou prejudicada, e que os demais documentos que instruem os autos poderão ser analisados de maneira mais aprofundada no âmbito da ação penal própria.

Destarte, não sendo constatado o alegado constrangimento ilegal, inviável a concessão da ordem."

De fato, conforme previsto no art. 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, quanto à realização de busca pessoal, faz-se necessária a presença de fundada suspeita para que esteja autorizada a medida invasiva.

É tema de profundos debates a definição acerca do que configure a "fundada suspeita". Sobre a matéria, esta Corte, nos últimos anos, tem revigorado a força normativa do art. 244 do Código de Processo Penal, estabelecendo um diálogo entre o dispositivo e as garantias constitucionais dos acusados/investigados.

No julgamento do RHC 158.580/BA, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, foram forjados alguns critérios para balizar a legalidade da medida extrema, conforme listado abaixo:

1. Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.

2. Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à "posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito". Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto (droga, por exemplo) que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como "rotina" ou "praxe" do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata.

3. Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão

corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP.

4. O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos - independentemente da quantidade - após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento "fundada suspeita de posse de corpo de delito" seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida, droga ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida.

5. A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência.

6. Há três razões principais para que se exijam elementos sólidos, objetivos e concretos para a realização de busca pessoal - vulgarmente conhecida como "dura", "geral", "revista", "enquadro" ou "baculejo" -, além da intuição baseada no tirocínio policial:

a) evitar o uso excessivo desse expediente e, por consequência, a restrição desnecessária e abusiva dos direitos fundamentais à intimidade, à privacidade e à liberdade (art. 5º, caput, e X, da Constituição Federal), porquanto, além de se tratar de conduta invasiva e constrangedora - mesmo se realizada com urbanidade, o que infelizmente nem sempre ocorre -, também implica a detenção do indivíduo, ainda que por breves instantes;

b) garantir a sindicabilidade da abordagem, isto é, permitir que tanto possa ser contrastada e questionada pelas partes, quanto ter sua validade controlada a posteriori por um terceiro imparcial (Poder Judiciário), o que se inviabiliza quando a medida tem por base apenas aspectos subjetivos, intangíveis e não demonstráveis;

c) evitar a repetição - ainda que nem sempre consciente - de práticas que reproduzem preconceitos estruturais arraigados na sociedade, como é o caso do perfilamento racial, reflexo direto do racismo estrutural.

(RHC 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022).

Firmou-se a orientação no sentido de que a busca pessoal exige a verificação de indícios objetivos, caracterizadores da fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos que constituam corpo de delito, evidenciados, por exemplo, nas seguintes situações: a) em atitude suspeita, "portando tornozadeira eletrônica" (AgRg no HC 769.891/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023); b) "em rua pouco iluminada, com uma sacola de papel nas mãos, constantemente olhando para os lados" (AgRg no HC 784.256/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023); c) indicada por múltiplas denúncias anônimas como traficante de drogas, quando localizada nas "proximidades da residência sobre a qual havia denúncias anteriores sobre a realização de mercancia ilícita" (AgRg no HC 792.411/SP, relator Ministro

Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023); e d) o ato de dispensar uma sacola na rua ao notar a aproximação da guarnição, somado ao nervosismo demonstrado e à denúncia anônima pretérita de que o acusado estava praticando o crime de tráfico de drogas no local" (HC 742.815/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022).

Recentemente, no julgamento do HC n. 877.943, a Terceira Seção desta Corte definiu os contornos que permeiam a busca pessoal e reiterou o entendimento vigente de que a lei exige a presença de fundadas suspeitas acerca da posse de objeto que constitua corpo de delito e que deve haver uma suspeição razoavelmente amparada em situação concreta e objetiva que se diferencie da mera suspeita intuitiva.

Nesse sentido, como consta do acórdão recorrido, os policiais receberam denúncia no sentido de que um indivíduo, com as características do réu, estava transportando drogas de um distrito para o outro.

Vale destacar que o paciente não foi escolhido a esmo na rua e que somente diante da prévia informação acerca do ato ilícito e da compatibilidade com as características narradas na denúncia realizada é que foi feita a busca, e quando os militares proferiam a ordem de parada ao paciente, este invadiu a contramão para se desvencilhar do bloqueio policial.

Assim, restou demonstrado o elemento "fundadas suspeitas" apto a justificar e autorizar a busca pessoal e posterior busca domiciliar, inexistindo qualquer ilegalidade abordagem realizada pelos policiais.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. PACIENTE QUE TERIA ESCONDIDO ALGO NA BOCA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS. APREENSÃO DE 8G DE MACONHA. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. NULIDADE ABSOLUTA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A permissão para a revista pessoal em caso de fundada suspeita decorre de desconfiância devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto de que o indivíduo esteja na posse de armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. É necessário, pois, que ela (a suspeita) seja fundada em algum dado concreto que justifique, objetivamente, a invasão na privacidade ou na intimidade do indivíduo. Precedentes.

2. Na espécie, a busca pessoal ocorreu em razão dos policiais terem percebido que o paciente escondera algo na boca, que posteriormente descobriu ser uma trouxinha de maconha. Inexistindo qualquer referência à previa investigação, monitoramento ou campanhas no local, de maneira que não demonstrado o elemento "fundadas suspeitas" a autorizar a busca pessoal e posterior busca domiciliar, deve ser reconhecida a nulidade da abordagem.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 843.525/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADAS RAZÕES. BUSCA DOMICILIAR. PERMISSÃO DO PRÓPRIO FLAGRANTEADO. PERÍCIA NO TELEFONE CELULAR. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A busca pessoal é regida pelo art. 244, do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, a diligência será lícita quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

2. Neste caso, o Tribunal de origem chancelou a ação policial, afirmando que os dois policiais militares que realizaram a prisão em flagrante e as buscas relataram ter encontrado o agravante em seu veículo - que estava com as portas abertas, após terem recebido informações acerca do comércio de drogas na residência do abordado. A busca no veículo resultou na apreensão de maconha e comprimidos de ecstasy, além de dinheiro em espécie, uma balança de precisão e embalagens plásticas utilizadas para embalar drogas.

3. Quanto às buscas em domicílio, sabe-se que o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade domiciliar. O ingresso também pode ocorrer mediante autorização de morador do imóvel, devendo o consentimento ser voluntário e livre de constrangimento ou coação.

4. Neste caso, verifica-se que, após a localização das drogas no automóvel, o agravante autorizou a entrada dos policiais em sua residência e, em suas alegações, não trouxe elementos que apontem para eventual coação ou irregularidade na obtenção do consentimento, de maneira que não se vislumbra constrangimento ilegal a ser sanado pela via mandamental.

5. Com relação à devassa no aparelho celular do paciente, o Tribunal de Justiça consignou que, ao contrário do afirmado pela defesa, houve autorização judicial para o procedimento, conforme se pressupõe do teor do trecho mencionado pelo acórdão, no qual o magistrado cobra da autoridade policial a realização de perícia no aparelho. Eventual desconstituição das premissas estabelecidas pelo Tribunal de origem depende de verticalizado reexame dos fatos e das provas, providência não comportada nos estreitos limites cognitivos do habeas corpus.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 909.693/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo

regimental, ao qual nego provimento.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0430284-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 872.713 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00369551620208130188 0188200036955 0188200037656 10000232388652000
188200036955 188200037656 369551620208130188

EM MESA

JULGADO: 27/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADINAN QUINTAO LINHARES
ADVOGADO : ADINAN QUINTÃO LINHARES - MG101601
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : BRUNO SUSSMANN GUIMARÃES
CORRÉU : DAVI FIALHO LIMA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO SUSSMANN GUIMARÃES
ADVOGADO : ADINAN QUINTÃO LINHARES - MG101601
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual se negou provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.